

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

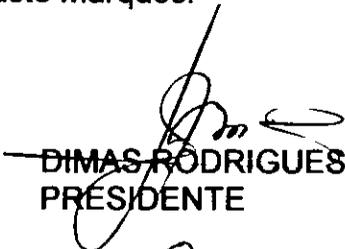
Processo nº. : 10935.002116/99-91
Recurso nº. : 121.176
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JAIME CACILDO DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.222

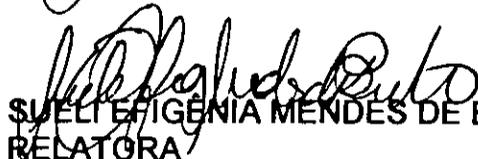
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF- A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME CACILDO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.002116/99-91
Acórdão nº. : 106-11.222

Recurso nº. : 121.176
Recorrente : JAIME CACILDO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

JAIME CACILDO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04/06 , do contribuinte exige-se multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício 1999, no valor de R\$ 165, 74.

O enquadramento legal indicado: art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 30 da Lei 9249/95, IN SRF 62/96, art. 25/97, art. 27 da Lei 9.532/97, IN SRF 25/97 e IN SRF 91/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.01, alegando, em resumo:

- que a multa por atraso na declaração está diretamente ligada ao imposto devido, e, neste caso, como não há imposto a ser pago também inexistente multa;
- como a declaração foi entregue espontaneamente está abrangida pelo instituto da denúncia espontânea;
- neste sentido são os acórdãos da Câmara Superior de recursos Fiscais números 02-0.369; 02.379; 02-0395,02.396 e 02-0.397.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.12/15, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002116/99-91
Acórdão nº. : 106-11.222

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IRPF

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso, mesmo no caso de apresentação espontânea."

Cientificado em 21/09/99 (AR de fls.18), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 19, onde repete os argumentos apresentados em sua impugnação.

À fl. 23 foi anexado comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002116/99-91
Acórdão nº. : 106-11.222

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1999, ano calendário 1998.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, existirá uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente, embora não tenha atingido o valor mínimo de rendimentos tributáveis, estava legalmente obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002116/99-91
Acórdão nº. : 106-11.222

Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.**
- 2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.**

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002116/99-91
Acórdão nº. : 106-11.222

3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei n° 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso Provido" (Recurso Especial n° 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Dessa forma **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


SUELLEN FÍGENIA MENDES DE BRITTO